



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado ARNALDO MADEIRA

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2009
(Do Sr. Arnaldo Madeira)**

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para extinguir a possibilidade de candidatura avulsa a cargos da Mesa Diretora.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Os arts. 7º, 8º e 10 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....
I - registro, perante a Mesa, de candidatos previamente escolhidos das bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;
.....” (NR)

“Art. 8º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, observadas as seguintes regras:
I - a escolha será feita pela maioria absoluta da composição dos Partidos ou Blocos Parlamentares;

.....” (NR)

“Art. 10.....
V - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, observado o disposto nos incisos I e III do art. 8º;
.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos II e IV do artigo 8º Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada eleição para os cargos da Mesa Diretora, temos observado o mau uso de uma regra regimental que permite o registro de candidaturas avulsas para as eleições aos 11 cargos eletivos de direção – regra essa criada sem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado ARNALDO MADEIRA

amparo constitucional. Trata-se do inciso IV do artigo 8º do RICD, que prescreve que “qualquer Deputado poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.”

Referida norma, embora esteja plenamente em vigor, não encontra respaldo constitucional e foi uma inovação do legislador interno, no intuito de regulamentar o quanto disposto no art. 58 da Lei Maior, que previu a organização das Casas Legislativas que integram o Congresso Nacional em Comissões permanentes e temporárias e na Mesa Diretora, assegurando, também, sua composição em conformidade, “tanto quanto possível”, com a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que delas participem.

Ocorre que esse alargamento das atribuições constitucionais tem servido a um só propósito, certamente estimulado por sua fragilidade constitucional: permitir interpretações regimentais distorcidas e flagrantemente distantes dos limites previstos pelo constituinte, como a que permite o registro de candidaturas avulsas ao cargo de Presidente por qualquer Deputado, egresso de qualquer bancada, ainda que não lhe caiba uma vaga à Mesa pela distribuição proporcional.

De fato, desde 1993, esta Casa não tem observado a lei interna, reforçando o desprezo que é dispensado àquele inciso IV do artigo 8º, enquanto norma jurídica plenamente em vigor.

Em 1997, por exemplo, a Presidência, decidindo Questão de Ordem então formulada acerca das candidaturas avulsas, respondeu:

“(...) acatei as candidaturas avulsas. Talvez tenha sido uma decisão regimental discutível, mas sempre considerei que mais importante do que o exame da letra regimental é a vontade majoritária do Plenário.”

Novamente, reiterando uma prática que o tempo revelou consolidar-se à revelia do ordenamento jurídico em vigor, essa Presidência, em outro mandato, respondendo à Questão de Ordem nº 10.494/00 (do Sr. Aloizio Mercadante), consagrou o seguinte entendimento:

“Historicamente, tem-se admitido, excepcionalmente, candidaturas avulsas para o cargo de Presidente, independentemente dos critérios descritos anteriormente, isto é, mesmo oriundas de bancadas diversas daquela à qual, pelo critério de escolha ou acordo, tenha tocado a Presidência.

(...) Excepcionalmente, para o cargo de Presidente, serão também acolhidas outras candidaturas avulsas oferecidas por quaisquer outros deputados interessados, fruto de sua iniciativa pessoal, ou seja, sem indicação de liderança de partido.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado ARNALDO MADEIRA

Em mais recente manifestação, novamente esta Presidência, em resposta a uma Questão de Ordem suscitada, concluiu:

“Desde 1991, no caso específico da Presidência, têm-se admitido candidaturas avulsas de qualquer Deputado a Presidente. Portanto, a decisão da Mesa é não alterar, neste momento, isso que se transformou, pela prática, na regra.

Posteriormente, (...) podemos levantar esse questionamento para que, para além da prática que, neste momento, nos parece o caminho mais seguro — ou seja, não há outra alternativa —, eventualmente possa se rediscutir. O tema é relevante, mas neste momento estamos nos orientando pela doutrina da prática.”

Ora, a prática parecer estar-se sobrepondo a uma disposição regimental, que é lei interna, de observância obrigatória, e não optativa.

Embora esteja prevista no Regimento Interno, a candidatura avulsa implica um enfraquecimento dos partidos políticos. Ora, a sistemática constitucional revela nitidamente a importância dos partidos políticos, privilegiando-os em diversas passagens, que claramente lhes atribuem um valor acima de quaisquer interesses políticos individuais. Por isso, não se pode admitir que uma decisão individual e aleatória possa sobrepor-se à decisão colegiada, tomada com base no Estatuto ou no ato de criação do Bloco.

O povo, quando elege seus representantes, confere uma legítima e necessária dimensão política ao Parlamento, determinada por meio da quantidade de cadeiras e dos respectivos partidos políticos que as têm direito de ocupar no Congresso. Assegurar a representação partidária proporcional é, portanto, uma forma de valorizar os partidos políticos. Por outro lado, permitir as candidaturas avulsas à revelia da indicação oficial do Partido Político ou do Bloco Parlamentar segue trajetória contrária: é diminuir a importância dos partidos políticos.

Por isso, estamos propondo as alterações regimentais pertinentes, para eliminar a instituição da candidatura avulsa, na esperança de ver respeitado o princípio constitucional da proporcionalidade representativa e o princípio da soberania popular que rege este País.

Sala das Sessões, de 2009.

**Deputado ARNALDO MADEIRA
PSDB-SP**